



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADAS:</b> Luma Ribeiro Raquel e Shirley de Sousa Rodrigues		
<b>EMENTA:</b> Adverte à Diretoria e Secretaria do Centro Educacional Cenecista São Francisco, em razão do atraso na entrega de documentação das alunas Luma Ribeiro Raquel e Shirley de Sousa Rodrigues.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Iório Dias		
<b>SPU N°</b> 09654358-2	<b>PARECER:</b> 0066/2010	<b>APROVADO:</b> 08.02.2010

### I – RELATÓRIO

Luma Ribeiro Raquel e Shirley de Sousa Rodrigues se dirigem à este CEE para expor que, em dezembro de 2009, deixaram de receber os seus certificados de conclusão do Ensino Médio, em razão do atraso da entrega por parte da secretaria do Centro Educacional Cenecista São Francisco em Canindé. Esclarecem que foram prejudicadas na eventual matrícula da Universidade Federal do Ceará, sediada em Quixadá. Luma e Shirley perderam a chance da matrícula e a vaga por elas conquistadas no Curso de Graduação, através da aprovação do vestibular.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Após confirmação dos fatos pela direção do Centro Educacional Cenecista São Francisco e pela direção do Instituto UFC Virtual, ficam Vossas Senhorias **advertidos**, em razão do atraso na entrega de documentação à Luma Ribeiro Raquel e Shirley de Sousa Rodrigues, aprovadas no vestibular para o curso de Administração/Bacharelado, na Universidade Federal do Ceará, pólo de Quixadá. Em decorrência desse atraso, Luma Raquel e Shirley Rodrigues perderam a chance de matrícula e a vaga no Curso de Graduação.

Esperamos que tais fatos, que se caracterizam por obstrução de continuidade de estudos e ferem o inciso IV do Artigo 4º (Título III – Do direito à Educação e do dever de educar), o Item c do Inciso V e o Inciso VII do Artigo 24 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), não se repitam e que Vossas Senhorias procurem evitar reincidência em procedimentos análogos, para que não tenhamos, no futuro, de tomar as enérgicas medidas que nos são facultadas pela legislação.

Nos termos acima expressos, traduz-se o voto da relatora, salvo melhor juízo. É o Parecer.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

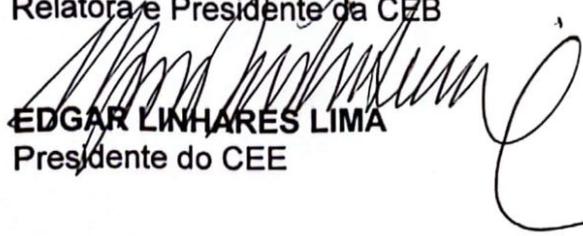


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0066/2010

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2010.

  
**ANA MARIA IÓRIO DIAS**  
Relatora e Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE